



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.098 - RS
(2014/0312740-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALEXSANDRO CASTRO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANSELMO ANDRE ALTENBURG BOHLKE
AGRAVANTE : DORALICIO SILVA ARAUJO
AGRAVANTE : GETULIO BRAZ LIMA
AGRAVANTE : JOLISMAR SILVEIRA SILVA
AGRAVANTE : JULIO CESAR ESPINOZA CUNHA
AGRAVANTE : MATEUS COSTA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO OLIVEIRA ALVES
AGRAVANTE : RODAIR BOTELHO LIMA
AGRAVANTE : WILLIAN GUIMARAES MELGARES
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO COM A DECORRENTE DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual revela-se cabível a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III – Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.098 - RS
(2014/0312740-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALEXSANDRO CASTRO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANSELMO ANDRE ALTENBURG BOHLKE
AGRAVANTE : DORALICIO SILVA ARAUJO
AGRAVANTE : GETULIO BRAZ LIMA
AGRAVANTE : JOLISMAR SILVEIRA SILVA
AGRAVANTE : JULIO CESAR ESPINOZA CUNHA
AGRAVANTE : MATEUS COSTA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO OLIVEIRA ALVES
AGRAVANTE : RODAIR BOTELHO LIMA
AGRAVANTE : WILLIAN GUIMARAES MELGARES
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 83/STJ.

Sustentam os Agravantes, em síntese, não ser aplicável o óbice processual apontado.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.098 - RS
(2014/0312740-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALEXSANDRO CASTRO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANSELMO ANDRE ALTENBURG BOHLKE
AGRAVANTE : DORALICIO SILVA ARAUJO
AGRAVANTE : GETULIO BRAZ LIMA
AGRAVANTE : JOLISMAR SILVEIRA SILVA
AGRAVANTE : JULIO CESAR ESPINOZA CUNHA
AGRAVANTE : MATEUS COSTA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO OLIVEIRA ALVES
AGRAVANTE : RODAIR BOTELHO LIMA
AGRAVANTE : WILLIAN GUIMARAES MELGARES
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão aos Agravantes.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 1.148/1.152e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **ALEXSANDRO CASTRO GONÇALVES**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 1.036e):*

EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
EMBARGOS. COMPENSAÇÃO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
POSSIBILIDADE.

É possível a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos embargos à execução em favor da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante com os honorários advocatícios fixados no processo de execução. Tal compensação não implica ofensa ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 e é possível ainda que a parte exequente litigue sob abrigo da Assistência Judiciária Gratuita.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.060/1.062e).

Com contrarrazões (fls. 1.098/1.105e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o Recurso Especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance do referido entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Acerca da compensação da verba honorária, assente o posicionamento desta Corte segundo o qual revela-se cabível a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012).

4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 666.882/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015) (destaque meu);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Cumpre reparar, de ofício, equívoco cometido na parte dispositiva do julgado hostilizado, uma vez que o objeto da demanda é a "compensação da verba honorária, entre os valores devidos ao mesmo título pela Autarquia na execução principal (honorários devidos pela SUSEP), com os valores devidos pelo Sindicato nos presentes embargos, na forma estabelecida pelo art. 21 do CPC" (e-STJ, fl.

106).

2. Assim, a decisão agravada deve ter a seguinte conclusão: "Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo regimental para expungir da decisão impugnada o erro material e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento em parte ao recurso especial para possibilitar a compensação dos honorários de advogados fixados no processo de execução com aqueles fixados no processo de embargos à execução, suspendendo, contudo, a exigibilidade da cobrança da referida verba em razão de a parte ser beneficiária da justiça gratuita".

3. Conforme orientação firmada por esta Corte Superior, "os honorários devem ser fixados de forma independente na execução e nos respectivos embargos, ressaltando-se, entretanto, que a autonomia não é absoluta, sendo provisória a verba arbitrada na execução, em face da possibilidade de o resultado dos embargos influenciar na sua existência ou exigibilidade" (AgRg no REsp 1.205.928/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/6/2014).

4. A independência das verbas honorárias é relativa uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, é possível a realização de compensação daquelas fixadas na execução com aquelas porventura instituídas em sede de embargos, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Precedentes.

5. Erro material corrigido de ofício. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1425516/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0312740-8

AgRg no
AREsp 624.098 / RS

Números Origem: 200371020098345 50022903620104047102 50031599620104047102
50122519320124040000 RS-200371020098345 RS-50022903620104047102
RS-50031599620104047102 TRF4-50031599620104047102

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO CASTRO GONÇALVES
AGRAVANTE	: ANSELMO ANDRE ALTENBURG BOHLKE
AGRAVANTE	: DORALICIO SILVA ARAUJO
AGRAVANTE	: GETULIO BRAZ LIMA
AGRAVANTE	: JOLISMAR SILVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: JULIO CESAR ESPINOZA CUNHA
AGRAVANTE	: MATEUS COSTA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO OLIVEIRA ALVES
AGRAVANTE	: RODAIR BOTELHO LIMA
AGRAVANTE	: WILLIAN GUIMARAES MELGARES
ADVOGADO	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO CASTRO GONÇALVES
AGRAVANTE	: ANSELMO ANDRE ALTENBURG BOHLKE
AGRAVANTE	: DORALICIO SILVA ARAUJO
AGRAVANTE	: GETULIO BRAZ LIMA
AGRAVANTE	: JOLISMAR SILVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: JULIO CESAR ESPINOZA CUNHA
AGRAVANTE	: MATEUS COSTA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO OLIVEIRA ALVES
AGRAVANTE	: RODAIR BOTELHO LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : WILLIAN GUIMARAES MELGARES
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.